

Acórdão: 2.601/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060103509-21
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas
Proc. S. Passivo: Marcos Tadeu Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000136125-12
Inscrição Estadual: 016.283345.0255 (Autuada)
Origem: AF/Alfenas
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E AERONAVES - A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/1988 se refere tão-somente a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, não impedindo a incidência de impostos indiretos como o ICMS. Legítimas as exigências fiscais relativas à importação de bens que não se caracterizam como equipamentos médico-hospitalares, sendo que as exigências fiscais relativas a estes foram excluídas pelo Fisco nos termos do Decreto nº 41.861/2001. Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares e aeronaves no período de 01.01.1995 a 31.12.1999.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.935/00/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 474/488, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 656/664), requerendo, ao final, o seu não provimento. Antes porém, promoveu a juntada dos documentos de fls. 491/655 e 665/711.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 712 e 725, que resultam nas manifestações de fls. 713 e 715 e juntada de documentos de fls. 716/724 e abertura de vistas de fls. 726.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 728/732, opina pelo provimento do Recurso de Revisão, para restabelecer as exigências canceladas.

A Autuada faz juntar expediente de fls. 734, onde requer a extinção do processo nos termos do Convênio ICMS 36/01.

Os autos retornam à origem para que o Fisco verifique o enquadramento da peça na remissão prevista no art. 13 do Decreto nº 41.861/2001.

O Fisco profere a análise de fls. 739/740, promovendo a reformulação do crédito tributário, com regular abertura de prazo à Autuada.

A Auditoria Fiscal retorna aos autos (fls. 746/747), opinando pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para que sejam restabelecidas as exigências fiscais demonstradas às fls. 742.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

De início, cabe destacar que as exigências fiscais recaíam sobre a importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares e aeronaves, conforme documentos de importação listados e juntados aos autos.

Posteriormente, com o advento do Decreto 41.861/2001, derivado do Convênio ICMS 36/01, O Fisco promoveu a exclusão das exigências fiscais relativas aos equipamentos médico-hospitalares, remanescendo tão-somente aquelas derivadas das importações descritas nas DI's 016688/96, 016952/96 e 98/0270518-7, que se referem à aquisição de duas aeronaves, suas peças e acessórios e de aparelhos de hidroponia para cultivo de alface.

Desta forma, a análise nesta fase se prende exclusivamente à importação de tais produtos, excluídos que foram os equipamento médico-hospitalares.

Assim, a lide administrativa está centrada na hipótese da Autuada se encontrar ou não amparada pela imunidade constitucional prevista para as instituições de educação.

Como bem ilustra a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio em seu voto vencido proferido no Acórdão ora recorrido, a Constituição Federal/88, art. 150, inciso VI, alínea "c" prevê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

....

VI - instituir impostos sobre:

....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;” (grifo nosso)

Prosseguindo no voto, a Conselheira diz:

“Vale acrescentar, ainda, que mencionada imunidade somente afasta os impostos que incidem sobre a renda, o patrimônio e os serviços, não alcançando o ICMS, (imposto indireto) que tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Outrossim, a imunidade reconhecida pelo Fisco mineiro quanto ao **ITCD**, citado pela Impugnante, guarda perfeita coerência com o dispositivo no art. 150, inciso VI, alínea “c” da CF, uma vez que este tributo incide sobre o **patrimônio**.

Entende a Impugnante que se fosse o caso de se aplicar isenção, a norma legal a ser aplicada seria a prevista no art. 6º, item 71, do Anexo I do RICMS/96, a seguir transcrita:

“ item 71 - Entrada de mercadoria, sem similar nacional, importada por órgão da administração pública direta, autarquia ou fundações, deste Estado, quando destinada a integrar o seu ativo fixo ou para seu uso ou consumo.” (grifo nosso)

Entretanto, equivoca-se a Impugnante, visto que a isenção contemplada neste item é concedida de forma restrita, ou seja, destinada a órgãos da administração pública direta deste Estado, **suas** autarquias ou fundações.

Ressalta-se que o legislador não utilizou a palavra neste (contr. da preposição em e do pronome demonstrativo este), sim a palavra deste (contr. da preposição de e do pronome demonstrativo este.), que denota relação atributiva possessiva.

Acrescenta-se que a isenção prevista no art. 13, inciso XLIV, do RICMS/91, atualmente disciplinada no item 36, do Anexo I, do RICMS/96, também não se aplica às importações em comento, uma vez que sua concessão está subordinada ao controle administrativo, (atendimento dos requisitos previstos no § 8º, do art. 13, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/91, bem como os especificados nos subitens 36.1, 36.2 e 36.3, do Anexo I, RICMS/96).”

Quanto às condições, mesmo após ter sido intimada (fls. 02 e 10) a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos para ser beneficiada com a isenção retro mencionada, restou provado que a Autuada não apresentou os laudos comprovando a inexistência de similar nacional dos produtos mencionados nas Declarações de Importação, bem como a comprovação de prévia concessão individualizada da isenção, por despacho da autoridade fazendária competente.

Por fim, cabe esclarecer que as decisões judiciais e administrativas citadas pela Recorrida vinculam apenas as partes diretamente envolvidas.

Assim, ainda que os documentos apresentados após o julgamento na Egrégia 2ª Câmara atestem a regularidade da escrita fiscal, as operações de importação efetuadas através das referidas DI's remanescentes não estão amparadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/1988, vez que a mesma se refere tão-somente a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, não impedindo a incidência de impostos indiretos como o ICMS. As referidas operações também não se encontram ao abrigo da isenção. Legítimas, portanto, as exigências fiscais após a reformulação do crédito tributário, com seus valores estampados às fls. 742.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento parcial ao Recurso de Revisão, para restabelecer as exigências fiscais relativas às DI's de nºs 016688/96, 016952/96 e 98/0270518-7. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões, Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 10/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

RC